



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.013586/99-98
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 128.408
RECORRENTE : ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.408
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.164
RECORRENTE : ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 150.822, de 09/01/99 (fl. 13), a empresa ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA S/C LTDA, CNPJ nº 67.669.788/0001-01, foi excluída da sistemática do SIMPLES em virtude da existência de débitos junto ao INSS e de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

A empresa ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples -SRS nº 08121/00150822, fl. 11, onde a interessada não logrou provar a inexistência de pendências junto ao INSS, tendo sido indeferido a SRS pelas mesmas razões apontadas no ato declaratório.

Cientificada do resultado da SRS, - fl. 12 - a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01 e 04, alegando que atende aos requisitos para enquadramento na sistemática do SIMPLES e que sua atividade econômica não se assemelha à de professor e que a Receita Federal deferiu sua opção ao não se manifestar sobre sua declaração de IRPJ.

Quanto a existência de pendência da empresa ou de seus sócios perante o INSS, nada disse a interessada em sua manifestação de inconformidade.

A DRJ de São Paulo - SP, através da Decisão DRJ/SPO nº 575, de 21/02/00, indeferiu o pleito da recorrente, cuja ementa a seguir transcrevo:

Assunto: SIMPLES

Exercício: 1999

Ementa: Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

Solicitação Indeferida.

A empresa interessada tomou ciência da decisão em 25/06/03 e, em 21/07/03, discordando da supracitada decisão, ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 24/28, onde repisa os mesmos argumentos da inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.408
RESOLUÇÃO N° : 302-1.164

Consoante o que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o presente processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 11/08/04, conforme despacho proferido na última folha dos autos (fl. 31).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.408
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.164

VOTO

Trata a presente lide de exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES por existência de pendências junto ao INSS e por exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a empresa não contesta a existência de pendências junto ao INSS. Na falta de contestação deste motivo de exclusão, presume-se que a Recorrente, ou seus sócios, efetivamente tem, ou tinha, pendências junto ao INSS à época de sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Por outro lado, esta Colenda Segunda Câmara já vem dando provimento parcial a Recurso Voluntário, para garantir a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetuou o pagamento de dívidas junto ao INSS ou à PGFN, no prazo de apresentação do SRS.

Quanto a alegação de que a atividade de ensino não se equipara à de professor, este Colegiado tem, reiteradamente, decidido em sentido contrário.

Corroborando este entendimento, foi editado a Lei nº 10.034/2000, cujo artigo 1º excluiu da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental, *in verbis*:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Não há provas nos autos de qual é, efetivamente, a atividade econômica da Recorrente, ou seja, se ela exerce única e exclusivamente as atividades previstas no dispositivo legal acima transcrito ou se exerce outra atividade, além daquelas, como por exemplo, ensino médio, ensino profissionalizante, cursos livres, etc.

Pelas razões acima expostas, fica claro que os elementos contidos nos autos não são suficientes para apurar a real atividade econômica da Recorrente e se a mesma atende às demais condições para opção pelo SIMPLES. Este Conselheiro Relator necessita de mais informações para a formação de sua convicção sobre lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.408
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.164

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esta tome as seguintes providências:

1. Informar se foi efetuado o pagamento/parcelamento do débito da Recorrente, ou de seus sócios, perante o INSS. Em caso positivo, informar a data da quitação ou do parcelamento.
2. Na hipótese de parcelamento do débito, informar se o mesmo já foi liquidado. Caso contrário, informar se a Recorrente está em dia com o pagamento das parcelas mensais.
3. Diligenciar no estabelecimento da Recorrente com o objeto de apurar se a mesma exerce única e exclusivamente as atividades de creche, pré-escola ou de ensino fundamental, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.034/00. Juntar cópia do Contrato Social e alterações, exceto a que se encontra às fls. 08/10.
4. Do resultado da diligência, dê-se ciência à Recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retorne-se os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator